

1892

C. 03-D

Decreto n. 4

de 18 de janeiro de 1892

C. 42

DECRETO N. 4

DE

18 de janeiro de 1892

A Junta Governativa do Estado do Espirito Santo

DECRETA:

Art. 1º A cobrança do sello devido ao Estado pelos actos emanados do seu governo e negocios de sua economia, será effectuada de conformidade com as disposições do regulamento que com este baixa.

Art. 2º Nas tabellas A e B, annexas ao referido regulamento, ficam incluídas todas as taxas devidas ao Estado como emolumentos e impostos de provimentos.

Art. 3º Revogam-se as disposições, em contrario.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de janeiro de 1892.

Coronel Ignacio Henriques de Gouvêa

Galdino Lorêto

Dr. Graciano Neves

REGULAMENTO

PARA

COBRANÇA DO IMPOSTO DO SELLO

NO

ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Art. 1º O imposto do sello é proporcional e fixo conforme as tabellas A e B e recae : 1º sobre todos os actos emanados das auctoridades e funcionarios d'este Estado: 2º sobre papeis que sejam ou possam ser submettidos ao julgamento, decisão, resolução ou determinação d'essas auctoridades, assim como sobre os que hajam de produzir effeito nos tribunaes, repartições e intendencias municipaes do mesmo Estado.

O pagamento do imposto se fará por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadoras, salvo as excepções d'este regulamento.

Art. 2º Para pagamento do sello proporcional dos titulos designados na tabella A, §§ 1º a 4º, o valor sera :

1º Nos contractos de arrendamento, o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspassos, o correspondente ao tempo que faltar para determinação do prazo; em falta de estipulação de prazo, a renda de um anno. Em qualquer dos casos deverá computar-se também a quantia estipulada a titulo de joia, entrada ou algum outro.

2º Nos de emphyteusis e sub-emphyteusis, quando isentos do imposto de transmissão de propriedade, a importancia de vinte annos de fôro e a joia, si a houver, além do sello do respectivo titulo.

3º Nas finanças prestadas em juizo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento.

4º Nos titulos de arrematação de rendas publicas, a lotação do excesso de rendimento, que o contracto deve produzir, e que constitue as vantagens do arrematante.

5º Nas transferências de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas, e titulos de obrigações ao portador das mesmas sociedades (debentures), o preço da negociação da transmissão; si aquelle preço não for conhecido, o valor nominal.

6º Nos titulos de contractos, em virtude dos quaes se passarem letras na mesma data d'elles, e que não constituem por si só obrigação nova, a differença entre o valor do contracto e o das letras.

Sendo o contracto feito por escriptura publica, o tabellião deverá declarar n'ella qual a importancia do sello das letras e o modo porque foi pago, sob pena de multa de 10\$000 a 50\$000, além das do codigo criminal.

No caso de escripto particlar, igual declaração será lançada no titulo pelo recebedor e escriptão do sello, dentro de trinta dias da data do titulo.

7º Nos contractos de sociedade, o fundo capital; nas prorrogações dos mesmos contractos, o accrescimento de capital, si houver.

8º Nas dissoluções de sociedades, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a algum ou alguns d'elles, não estando declarado o valor total.

No caso de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade, com o mesmo contracto, a importancia que fôr levantada por quem se retirar.

9º Do capital das companhias ou sociedades anonymas, suas agencias e caixas filiaes, a importancia integral do capital social, dependendo a cobrança da verificação do deposito em dinheiro na forma da lei.

10. Nos actos em que se convencionar o pagamento por prestações, de quantias que não se possam determinar, a importancia de uma annuidade.

11. Nos contractos com as repartições publicas, em que se não declare o preço total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento.

12. Das notas ao portador e á vista, o termo medio dos bilhetes em circulação no exercicio anterior ao do pagamento do sello.

Este valor será calculado, sommando-se o numero de bilhetes emittidos de cada classe, em circulação no fim dos mezes do referido exercicio, e dividindo-se o total dos bilhetes pelo numero de mezes.

13. Nos outros papeis, em geral, a importancia declarada.

Art. 3º Nos contractos de que se passarem diversos exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros o recebedor e o escriptão do sello o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha ou a data e numero da verba, si não estiver sujeito áquelle modo de pagamento.

Art. 4º Dos contractos em que houver disposições dependentes ou que se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo eguaes, ou de maior, si não forem.

No caso de conterem varias disposições, que não se derivem necessariamente umas das outras, pagar-se-á o sello do valor de cada uma d'ellas.

Art. 5º Ao sello proporcional da tabella A, § 4º estão sujeitos os titulos de nomeação e outros que dêem direito a vencimentos ou quaesquer vantagens pecuniarias.

Art. 6º Nos casos de augmento de vencimento ou de promoção ou transferencia de emprego remunerado pelo thesouro do Estado, o sello será devido sómente sobre a melhoria.

§ 1º Não havendo melhoria de vencimento, cobrar-se-a o sello fixo de 3\$000.

§ 2º Nas nomeações expedidas a empregados que tiverem sido demittidos sem o solicitarem, ainda que temporariamente, levar-se-á em conta o sello proporcional que tiverem pago.

Art. 7º O sello das nomeações para logares sem vencimento dos cofres publicos deve ser pago antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

Os dos titulos de emprego ou mercê, cujo vencimento, no todo ou em parte, fôr abonado pelos ditos cofres arrecadar-se-á:

§ Unico. Por desconto nas folhas, sendo 2% no acto do primeiro pagamento e o resto em 12 prestações no primeiro anno.

Art. 8º O sello é deduzido dos proventos do emprego ou da mercê, em um anno, a titulo de ordenado, gratificação ou algum outro, sendo competentemente lotados os logares de vencimento variavel.

§ 1º. Deve ser pago, ainda que do acrescimo da renda não se passem novos titulos, e qualquer que seja a forma por que se expedir o acto da nomeação ou mercê.

Havendo mais de um acto, far-se-a a cobrança á vista do que der direito no exercicio do emprego ou ás vantagens da concessão.

§ 2º. Os nomeados para servirem menos de um anno pagarão o sello do vencimento correspondente ao tempo designado no titulo.

Art. 9º. Si um titulo contiver diferentes mercês, de cada uma das quaes seja devido o sello fixo, pagará o imposto sómente d'aquella que estiver sujeita á maior taxa, ou uma das taxas, si estas forem eguaes

CAPITULO II

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO PROPORCIONAL

Tabella A §§ 1º e 3º

Art. 10. São isentos:

1º Titulos de actos e contractos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo si contiverem estipulações independentes, de sorte que por si só constituam outros contractos sujeitos ao sello (art. 4º.)

2º. Bilhetes e outros titulos de credito emittidos pelo thesouro Federal ou do Estado e pela thesouraria de fazenda, excepto as letras saccadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre as repartições publicas.

3º. Vales e recibos postaes.

4º. Conhecimentos passados aos vendedores de generos para os estabelecimentos do Estado: as contas dos fornecedores de generos para o expediente das repartições e d'esses estabelecimentos.

5º. Concordatas commerciaes celebradas judicialmente (decr. n. 2481 de 28 de setembro de 1859).

6º. Moratorias concedidas na forma do cod. commercial.

7º. Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos consulados das nações estrangeiras, sinão tiverem de produzir seus effeitos no Estado.

8º. Contractos de empreitada e os de locação de serviços em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria

9º. Sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica por conta do Estado ou das intendencias municipais.

10. Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos ás administrações das caixas economicas, monte-pios, montes de piedade ou de soccorro, sociedade de soccorros mutuos, sociedade promotora do ensino e o capital dos mesmos estabelecimentos.

11. Contractos de parceria, celebrados com colonos.

12. Quitações de dinheiro proveniente de contractos, que também tenham pago sello proporcional; exceptuados os que comprehendam pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello de accrescimento.

13. Transferencias de apolices do Estado e acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos, para o effeito de serem recebidos em penhor.

14. Transferencias de apolices do Estado, acções de companhias ou sociedades anonymas, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional ou imposto de transmissão de propriedade.

Art. 11. Não é devido sello dos endossos *à ordem* sem declaração de valor recebido ou em conta, nem dos passados até o dia do vencimento nos titulos *a praso* ou antes da apresentação quanto aos pagaveis á vista.

Os endossos *em branco* reputam-se sempre *à ordem com valor recebido* (cod. commercial, arts. 361 e 362).

Tabella A § 4.

Art. 12. São isentos:

1°. A designação, transferencia e nomeação de officiaes da força publica do Estado para commissões ou serviços da sua profissão.

2°. A concessão de reforma nos casos previstos pelas leis do Estado aos mesmos officiaes e praças que se invalidarem no serviço.

3°. As gratificações inherentes ao exercicio do posto de official.

4°. As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição.

5°. As diarias para transporte dos engenheiros e as dos jornaleiros que recebem por ferias, não tendo titulo de nomeação.

CAPITULO III

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO FIXO

Art. 13. São isentos:

1°. As fés de officio de officiaes da força publica do Estado, as certidões d'estas; as escuras ou baixa do serviço de praças de pret; as licenças concedidas aos ditos officiaes e praças, em virtude de inspecção de saúde, e os titulos de divida que a estas se passarem.

2°. Livros das caixas economicas, monte-pios, montes de piedade, de soccorro, e das sociedades de soccorros mutuos.

3°. Livros das casas de caridade e de misericórdia e os não especificados no § 2°, tabella B.

4°. Processos em que forem parte a justiça e a fazenda federal e do Estado, seus traslados e sentenças; os mandados e quaesquer actos promovidos ex-officio em juizo, sendo, porém, pago pelo réo, quando ao final condemnado; as certidões passadas ex-officio, no interesse da justiça ou da fazenda publica.

5°. Processos de desapropriação judicial, promovidos por conta da União, do Estado e das intendencias municipaes.

6°. Processos de conselhos que se instaurarem nos corpos da força publica do Estado.

7°. Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional, e os menores de 25\$000; titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional, pagando todos o sello da tabella B, § 1°, quando exhibidos como documentos em tribunaes, juizos e estações publicas.

8°. Indices appensos a livros de commerciante e outros sujeitos ao sello, devendo o termo de encerramento ser lavrado na ultima pagina do livro antes do indice, e n'esta lançada a verba do sello.

9°. Nomeações de commissarios e sub-commissarios (auctoridades policiaes) não remunerados e de agentes de segurança.

10. Attestados de pobreza passados por qualquer auctoridade le.

11. O *visto* da auctoridade policial nos passaportes estrangeiros.

12. Approvação de estatutos e auctorisação para incorporar companhias, que tenham por fim a pesca no littoral e nos rios do Estado; idem para sociedades de colonização e immigração.

13. Apostillas lançadas nas patentes de officiaes da Guarda Nacional.

14. Attestados de molestia ou de frequencia e requerimentos para estes, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos.

15. Processos, certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores, não comprehendidos os processos de justificação de perda de titulo de eleitor.

16. Contra-fés das intimações judiciaes; requerimentos e papeis dos presos pobres; ordens para os mesmos sahirem da prisão; attestados e guias para a sepultura de cadaveres.

17. Documento do expediente das repartições geraes, estaduais e municipaes, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição; recibos de objectos fornecidos para o expediente.

18. Attestados de frequencia nas escolas e certidões de exames publicos.

Art. 14. Os papeis de que tratam os ns. 1, 7, 9, 10, 15 a 19 do artigo antecedente, pagam o sello da tabella B, § 1º, quando juntos, como documentos, forem apresentados a auctoridade para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

CAPITULO IV

DO SELLO DE ESTAMPILHA

Art. 15. Haverá estampilhas, cujos valores, formato e signz caracteristicos serão determinados pelo Governador.

Art. 16. O sello de estampilha serve:

§ 1º Para os titulos que devem pagar taxa proporcional de conformidade com a tabella A, §§ 1º e 2º, exceptuando o

capital e os titulos de obrigações ao portador (debentures) das companhias ou sociedades anonymas.

§ 2º Para os titulos que devem pagar taxa fixa, conforme a tabella B, §§ 1º e 3º, 4º e 5º, ns. 1 a 21, 6º n. 1 a 7 e 7º ns. 1 a 5.

Art. 17. Os papeis serão sellados, collocando-se a estampilha, inutilizando-a com a data e assignatura escriptas, parte no papel e parte no sello:

§ 1º É competente para inutilizar o sello:

1º Nas letras de cambio e da terra o *acceitante*; nas que forem sacadas á vista, ou sobre paiz estrangeiro, o *sacador*.

2º Nas que se protestarem por falta de *accele*, o *escrivão do protesto*.

3º Nas transferencias de apolices do Estado e acções, o transferente nas propostas a que se refere o dec. n. 8260 de 24 de setembro de 1884, quanto ás apolices, e no livro em que se lavrar o termo, quanto ás acções, sendo estas transferidas por endosso, o *endossante*.

4º Nas apolices de seguro, que não sirvam para renovação do contracto, o segurador, ficando isentas de sello as letras de premio.

Não se passando nova apolice, nem letra para renovar o contracto, o signatario do recibo do premio.

5º Nos seguros maritimos, havendo a minuta de que trata o art. 666 do codigo commercial, o segurador applicando a estampilha na minuta.

6º Nos contractos lavrados em notas ou por termos judiciaes e em repartições publicas, o contrahente que o assignar em primeiro lugar, collocando a estampilha no primeiro livro ou termo.

Não se declarando o preço total (art. 2º n. 11), o *escrivão do sello* inutilizará a estampilha nas ordens de pagamento expedidas pela repartição, onde se houver celebrado o contracto e antes de cumprido. Para esse fim, a mesma repartição addicionará nas ordens a seguinte nota, datada e rubricada: — *Deve o sello que não foi pago no contracto por não haver declaração do valor total.*

7º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos,

o comprador; nos créditos e outros títulos de obrigações, o devedor.

8. Nas contas correntes, o escrivão do sello ou qualquer dos signatarios, antes de ajuizadas.

9. Nas cartas de ordens e escriptos á ordem o signatario do recibo no titulo, caso não o tenha inutilizado o sacador ou o transferente, ou ainda o proprio sacado, si, por determinação do ultimo portador, tiver de creditar-lhe a importancia da ordem.

10. Nos outros titulos sujeitos ao sello proporcional, nos cheques sobre banqueiro d'esta praça e nos recibos de 25\$000 para cima, ou sem declaração de valor, o signatario.

11. Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas-fórmulas, traducções e outros documentos officiaes, o tabellião ou escrivão ou empregado publico, ou de corporação ou de mão morta que primeiro subscrever taes documentos.

As certidões, requeridas por pessoa residente em municipio diverso d'aquelle em que forem escriptas, não sendo solicitadas no prazo de trinta dias, serão transmitidas, com officio registrado, á estação fiscal do lugar onde residir o supplicante, declarando-se, antes da data e assignatura, a importancia do sello devido, afim de serem entregues depois de sellados, inutilizando a estampilha o escrivão do sello.

12. Nas procurações e subestabelecimentos por instrumento publico fóra das notas e nas *apud acta*, o tabellião ou escrivão.

13. Nos autos judiciaes e administrativos, a parte que assignar os arrasoados, articulados e allegações; nas folhas, o escrivão do processo, antes da conclusão para sentença final, ou interlocutoria com força definitiva.

Exceptuam-se os de execução da fazenda federal e do Estado, cujo sello será inutilizado na guia para o pagamento da divida pelo escrivão do sello.

14. Nos requerimentos, o signatario; nos documentos

que lhe forem appensos (si antes d'esse acto não eram obrigados a sello) o signatario dos mesmos requerimentos, a auctoridade que os despachar ou o empregado que, antes do despacho, lhes der andamento ou informação.

Nos requerimentos que tiverem a estampilha collocada, ou não a tendo, forem apresentados pela parte, a auctoridade que os despachar, ou o empregado que, antes do despacho, lhes der andamento ou informação.

15. Nos testamentos e codicilos, o escrivão que lavrar o termo de acceitação da testamentaria.

16. Nos titulos passados nas secretarias da camara dos deputados, do Governador, do thesouro do Estado, do Tribunal Superior de Justiça e das intendencias municipaes, os respectivos secretarios; sendo passados em outras repartições, o signatario dos titulos.

17. Nas procurações por instrumento particular e nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario, ou na falta d'este, o escrivão do sello ou o empregado a quem forem apresentados para produzirem effeito.

§ 2.º Aos bancos e ás sociedades bancarias é facultado inutilizar o sello por meio de carimbo, que imprima o nome do banco ou da firma social, e a data. Esta disposição é extensiva e facultativa sem restricção, aos titulos mencionados nos ns. 1, 4, 5, 7, 9 e 10 do § 1.º art. 17.

§ 3.º Quando houver mais de um signatario, inutilizará a estampilha o que assignar em primeiro lugar.

Art. 18. Para completar a importancia da taxa devida poderão ser collocadas no titulo estampilhas do mesmo ou de diversos valores, comtanto que não fiquem sobrepostas, sob pena de não serem acceitos nas repartições os papeis com estampilhas assim collocadas.

Art. 19. Não se consideram sellados os papeis com estampilhas em que hajam datas, nomes e dizeres estranhos aos que devem conter, para serem legalmente inutilizados, ou que tenham signaes, rasuras, emendas e borrões.

Art. 20. Quando algum acto pagar taxa inferior á divida, com sello inutilizado por pessoa competente e houver outra pessoa que tambem o seja, conforme o art. 17, poderá esta applicar sómente a estampilha do valor que faltar.

CAPITULO V

DO SELLO DE VERBA

Art. 21. Devem ser sellados por verba:

§ 1. Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha.

§ 2. Aquelles em que não se empregar o sello de estampilha por não haver na estação fiscal do municipio onde os actos e contractos se passarem, ou em que pos-am ser sellados, sendo isto declarado pelo escrivão do sello que lançar a verba.

§ 3. Os passados fóra do Brazil e nos consulados das nações estrangeiras, quando tenham de ser apresentados a qualquer auctoridade ou repartição publica, excepto as letras de cambio acceitas ou protestadas no Estado (art. 17 § 1.º ns. 1 e 2).

§ 4. Os que incorrerem em revalidação ou multa na conformidade dos caps. VII e IX.

Art. 22. Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente:

1. Os titulos de nomeação que pagarem por desconto (art. 7.º § 1.º); devendo, porém, a repartição onde constar o pagamento certificar-o nos proprios titulos, si lhe forem apresentados para esse fim, depois de satisfeita a ultima prestação. Este certificado é isento de sello.

2. O sello das loterias, do qual se passará conhecimento de talão ao thesoureiro (art. 23 § 3.º)

§ unico. Não obstante a disposição d'este artigo, escripturar-se-á como sello de verba o arrecadado dos titulos n'elle referidos.

Art. 23. O imposto será arrecadado na recebedoria, collectorias e suas agencias.

Nos casos em que é permittido o sello de verba arrecadar-se-á tambem:

§ 1.º Em outra repartição publica auctorizada pelo Governador.

§ 2.º O dos papeis e documentos sujeitos ao sello fixo que se expedirem e processarem ante os juizes substitutos e as auctoridades policiaes do lugar onde não houver algumas das referidas estações, pelos respectivos escrivães.

§ 3.º O das loterias, pelo thesoureiro, que o entregará no thesouro antes do dia da extracção com uma guia, que ficará archivada para os fins convenientes.

Art. 24. O pagamento do sello constará de uma verba, rubricada pelo recebedor e escrivão, contendo o numero do assento do livro da receita, o valor da taxa em algarismos e por extenso, o nome do lugar e a data.

Art. 25. Apresentado qualquer papel á estação fiscal, e, sendo entregue a importancia ao recebedor, escreverá este em algarismo o valor recebido, lançando depois o escrivão a partida no livro, e em ultimo lugar a verba no papel.

Art. 26. Quando se houver pago taxa inferior á divida e o titulo ainda fór apresentado ao sello no praso legal cobrar-se-á a differença sómente, lançando-se no livro da receita e na verba as letras — Diff.

Art. 27. A verba do sello, nos titulos lavrados em livro de notas; das repartições publicas e nos de transferencias de acções de companhias, lançar-se-á em uma nota circumstanciada, assignada por qualquer dos interessados, ou pelo tabelião, empregado ou corrector, mencionando-se no acto, que só a vista d'esta nota se poderá lavrar, o numero, a quantia e a data do sello.

Art. 28. O numero de folhas dos livros levados ao sello será declarado na ultima folha por quem d'elles se deva servir (art. 13 n. 8).

CAPITULO VI

DO TEMPO EM QUE SE PAGA O SELLO DE VERBA

Art. 29. Os contractos que devem ter o sello proporcional não serão lavrados em livros de notas, de repartições publicas e companhia, ou sociedades anonymas, se n ter-se pago a taxa na fórmula do art. 27.

§ 1º Os que forem lavrados em autos judiciaes, ou officialmente fóra d'elles, não serão assignados ou subscriptos pelo escrivão ou official competente, sem que estejam sellados.

§ 2º Os que forem por particulares, onde houver repartição arrecadadora do sello, ou d'este logar distante até 12 kilometros, pagarão o imposto dentro de trinta dias da data, concedendo-se mais trinta dias para cada nova distancia de 12 kilometros. Ficam, porém, salvas as disposições seguintes :

1ª Nas letras de cambio e da terra, sacadas *à dias ou mezes de vista*, conta-se o praso para o sello da data do *acceite*.

2ª Os saldos de contas correntes pagarão o sello antes de ajuizados.

3ª Os titulos a praso menor de trinta e um dias serão sellados até á espera de vencimento.

4ª Nenhuma obrigação poderá ser solvida sem que esteja devidamente sellada.

§ 3º O sello capital das companhias ou sociedades anonymas pagar-se-á no praso de 30 dias, depois de findar o termo para realisação da primeira chamada do capital, e o dos *debentures*, antes de começar a missao ou entrega d'elles, lançando-se a verba em guias assignadas pelo director ou gerente da companhia.

§ 4º O das notas ao *portador e à vista* será pago no mez de julho de cada anno, até o dia 30, sendo averbado em guia do director ou gerente do respectivo banco.

Art. 30. Os papeis sujeitos ao sello fixo serão sellados :

§ 1º Os autos judiciaes, antes da conclusão para a sentença final ou interlocutoria com força de definitiva.

§ 2º Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

§ 3º Os cheques demandados, antes de pagos.

§ 4º Os conhecimentos de carga, dentro de oito dias da data.

§ 5º Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de acceitação da testamentaria.

§ 6º Os requerimentos, antes dos despachos finaes.

§ 7º Os recibos de 25\$000 para cima, ou sem declaração de valor dentro de trinta dias da data, conforme o art. 29 § 2º.

§ 8º Os outros papeis assignados por particulares, antes de juntos a autos e a requerimentos, ou da apresentação á auctoridade ou official publico para produzirem effeito, salvo o disposto no n. 14 do art. 17 § 1º.

§ 9º Os livros, antes de rubricados, ou de começar-se n'elles a escripturação.

CAPITULO VII

DA REVALIDAÇÃO

Art. 31. Os papeis sem data, ou que a tiverem emendada sem que nos mesmos tenham os proprios signatarios rectificado a emenda, serão revalidados, pagando-se o valor do sello a que estiverem sujeitos, embora já sellados, exceptuados aquelles, cujo praso para o sello não se contar da data.

§ 1º Os papeis sujeitos ao sello proporcional, que não forem revalidados antes do dia do vencimento, pagarão o dobro das taxas designadas n'este artigo.

§ 2º Os titulos sem praso e os passados á vista consideram-se vencidos, para os effeitos d'este artigo no dia que forem pagos, protestados ou ajuizados.

Art. 32. A revalidação terá por base o valor de que se deverá pagar o sello proporcional ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

A dos livros calcular-se-á em relação á totalidade das folhas, quer se achem estas escripturadas, quer não.

Art. 33. As disposições d'este capitulo referem-se unicamente aos titulos da tabella A, §§ 1º a 3º, e da B, §§ 1º, 2º, 4º, ns. 1 a 3, 5º ns. 1 a 10 e 6º ns. 4 a 11.

CAPITULO VIII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 34. As estações encarregadas da cobrança não poderão fazer exames nos cartorios ou em repartições, para averiguarem faltas de pagamentos, devendo no caso de infracção, requisitar das auctoridades certidões ou exames, para procederem contra os infractores.

Art. 35. Os juizes substitutos, commissarios e sub-commissarios são fiscaes do procedimento de seus escrivães, como recebedores do sello.

Art. 36. Os juizes, chefes de repartições publicas ou qualquer auctoridade do Estado, a quem for presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existam papeis, que não tenham pago sello, revalidação ou multas nos prazos legais, exigirá, por despacho no mesmo processo, antes de se lhe dar andamento, que a falta seja supprida. O processo de que trata o art. 67 e os que estiverem submettidos ao Tribunal de Justiça, ao thesouro e ás secretarias de Estado, poderão, todavia, ser ali despachados antes de pago o sello, ficando dependentes d'este os effeitos dos despachos.

Art. 37. Os directores ou gerentes de sociedades anonymas são obrigados a apresentar, quando o chefe da estação fiscal o exigir, os titulos de nomeação dos respectivos empregados, considerando-se verificada a hypothese do art. 45 § 2, no caso de recusa.

Art. 38. Os contractos ou estatutos das sociedades anonymas não serão recebidos na repartição commercial, sem que conste d'elles o assentamento do sello do capital.

Art. 39. As auctoridades, os empregados, juizes, tabeliães, escrivães e officiaes publicos, a quem fôr presente titulo ou papel sujeito á revalidação ou multa, ou de onde conste alguma das infracções de que tratam os arts. 42 a 48, o remetterão ao chefe da estação fiscal do districto, ou a quem competir proceder sobre elle.

Art. 40. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento da parte ou na communicação official.

Art. 41. Si o contribuinte não pagar logo o imposto ou si houver revalidação ou multa, ser-lhe-á, não obstante, devolvido o titulo, ficando para os effeitos legais cópia authentica do mesmo e do despacho n'elle proferido.

§ 1º De autos e escriptos lavrados e registrados em livros de cartorio e repartições publicas, e de papeis de grande volume não se extrahirá cópia, mas sim resumo ou emenda, contendo os factos justificativos da decisão.

§ 2º Este artigo não é applicavel aos titulos e papeis de que trata o art. 46, os quaes, decidida definitivamente a questão pela auctoridade administrativa, serão enviados a quem de direito para instauração do processo criminal.

CAPITULO IX

DAS MULTAS

Art. 42. Os papeis não sellados em tempo, ou que o tenham sido com taxa inferior á divida, ficam sujeitos ao pagamento da multa de 20 % a 50 % sobre a importancia não paga.

Art. 43. Os papeis em que as estampilhas não forem inutilizadas de conformidade com o art. 17 ficam sujeitos á multa de 10 % a 25 % dos valores das mesmas estampilhas. Exceptuam-se aquelles cujas estampilhas forem inutilizadas sómente com a data ou sómente com a assignatura de quem os deva inutilizar.

Art. 44. Ficam sujeitos á multa de 5\$000 a 25\$000, além das penas do codigo criminal, os empregados da arrecadação do sello, que receberem ou lançarem no livro de receita taxa maior ou menor do que a devida.

Art. 45. Incorrem na multa de 10\$000 a 50\$000, além das penas do codigo criminal :

§ 1º Os juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis que nenhum sello tenham pago, ou em que a verba tiver sido feita ou a estampilha inutilizada por pessoa incompetente.

§ 2º O juiz, a auctoridade do Estado, o chefe de corporação de mão morta, o director de sociedade anonyma, que der posse ou exercicio a empregado, que não tenha vencimento pago pelos cofres do Estado sem que o titulo de nomeação esteja sellado.

§ 3º O chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario do Estado, que assignar contractos e nomeações, attender e officialmente despachar requerimento ou papel, instruido de documentos não sellados, fizer guardar e cumprir ou deixar que produza effeito titulo ou papel sujeito ao sello sem que o tenha pago.

§ 4º O official publico que lavrar contracto, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello, sem previo pagamento d'este, ou que reconhecer firma de procuração sellada com taxa inferior á devida.

§ 5º O thesoureiro que extrahir loteria antes de fazer entrega da importancia do sello.

Art. 46. Ficam sujeitos á multa de 40\$000 a 200\$000, além das penas do codigo criminal :

§ 1º Os que falsificarem o sello ou empregarem estampilhas falsas ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa. Os papeis sellados com estampilhas já servidas serão considerados não sellados e sujeitos á multa d'este artigo.

§ 2º O escrivão ou outro empregado nas estações do sello, que antedatar ou alterar a verba, com o fim de evitar o pagamento da revalidação ou multa.

Art. 47º O que negociar, acceitar ou pagar letra de cambio ou da terra, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sello em tempo, a revalidação ou multa, quando devidas, será sujeito mais á multa de cinco por cento do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro, na reincidencia. Si o negociador da letra, escripto ou nota, for corrector e houver procedido de má fé, será, na reincidencia, destituído do officio.

Art. 48. O que vender estampilhas, sem auctorisação do inspector do thesouro, perderá o valor das que lhe forem encontradas e incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000. No caso de reincidencia a multa será duplicada.

Ao que vendel-as por preço superior ao da respectiva taxa, cassar-se-á a auctorisação.

Art. 49. As multas serão impostas :

§ 1º Pela recebedoria e collectorias, cada uma em relação aos papeis que n'ellas se possam sellar, a quaesquer infractores, que não sejam auctoridades judiciaes, militares e civis, incluídos os intendentes municipaes e os chefes das repartições do Estado, quando procederem em razão de seus cargos.

§ 2º Pelo Governador do Estado ás respectivas auctoridades, comprehendidas nas excepções do numero antecedente.

CAPITULO X

DOS RECURSOS E DAS RESTITUIÇÕES.

Art. 50. Das decisões excedentes da alçada da recebedoria haverá recurso voluntario para o thesouro do Estado e d'este para o Governador.

Art. 51. Dos que proferirem as collectorias, qualquer que seja o valor do imposto ou da multa, haverá recurso voluntario, e os collectores recorrerão *ex-officio*, com effeito suspensivo, dos despachos favoraveis á parte, quando versarem sobre restituções.

Art. 52. Os recursos serão sempre interpostos dentro de 30 dias, contados da intimação ou publicação dos despachos, por meio de requerimento, que será instruído com certidão do termo e mais documentos favoraveis á reclamação e por intermedio do chefe da repartição que tiver proferido a decisão recorrida.

Art. 53. Os recursos voluntarios não serão admittidos sem deposito ou fiança idonea do valor correspondente ao sello, revalidação ou multa. Prestada a caução poderá ser entregue á parte o titulo, documento ou papel, ficando junto ao processo traslado authenticico do seu theor.

Art. 54. Em nenhuma instancia se tomará conhecimento de recurso com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por essa causa houver.

§ 1º Os erros commettidos pelos empregados fiscaes não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legais, devendo deferir-se-lhes como for de justiça, salva a responsabilidade dos mesmos empregados.

§ 2º Si os recursos se perderem por desastre ou falta do correio, poderá a parte, provando o facto, interpor novamente o recurso.

Art. 55. Findo o praso de trinta dias, não tendo a parte

apresentado o recurso, ficará este perempto, do que se lavrará termo.

Art. 56. As partes interessadas poderão exigir das repartições competentes certificado da apresentação do seu recurso, com especificação da data da entrega e do numero e qualidade dos documentos.

Art. 57. O sello de verba, devidamente arrecadado, restituir-se-á :

§ 1º De nomeação que não se tornar effectiva pelo exercicio do emprego.

§ 2º De acto ou contracto, que não se effectuar, ou fôr rescindido antes de haver sido executado.

§ 3º De contracto nullo, si a nullidade fôr absoluta.

Art. 58. O sello de estampilha em nenhum caso se restitue, ficando salvo á parte o direito á indemnisação pelo funcionario que, em razão do cargo, applicar a algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba.

DISPOSIÇÕES GERAES

CAPITULO XI

Art. 59. O deposito central das estampilhas será no thesouro do Estado.

Art. 60. Do thesouro do Estado serão as estampilhas remettidas á recebedoria e ás collectorias, precedendo requisição devidamente fundamentada e processada pela contadoria do mesmo thesouro, tendo se o maior cuidado de não fazer supprimento de valores excedentes das fianças dos responsaveis, e de averiguar a necessidade dos pedidos.

§ unico. No mesmo thesouro se abrirá conta corrente a cada um dos responsaveis por estampilhas

Art. 61. As estampilhas serão vendidas na recebedoria, nas collectorias, assim como em casas particulares que para esse fim obtiverem licença do inspector do thesouro.

Art. 62. Os vendedores particulares fornecer-se-ão das estampilhas por meio de compra na recebedoria, sendo a

quantidade minima de cada supprimento fixada pelo administrador. Terão direito a uma commissão de 5 %, deduzida do valor das estampilhas no acto da compra.

Art. 63. A porcentagem aos exactores, quer pela venda de estampilhas, quer pela cobrança do sello de verba, que tiver sido empregada por falta de estampilhas, não excederá de 10 %.

Art. 64. Haverá no thesouro do Estado um registro, de onde conste o anno e mez em que começou a distribuição para a venda das estampilhas de cada valor, com designação dos signaes caracteristicos por que se distingam. D'este registro dará o inspector, por despacho, as certidões requeridas.

Art. 65. Os escrivães, os empregados, as sociedades, o thesoureiro das loterias e quaesquer outros ficam sujeitos ao juro annual de 90 % em todo o tempo da indevida detenção do producto do sello.

Aos devedores d'esta classe nunca se concederá moratoria, nem se abonará a porcentagem ou commissão, que por ventura lhes caberia, correspondente ás quantias indevidamente detidas.

Art. 66. O producto, arrecadado nos termos do art. 23 § 2º, será remettido, no fim de cada semestre, com a competente guia, á estação fiscal do districto pelos escrivães, que terão por este encargo a commissão de 5 % do mesmo producto.

Art. 67. Não se retardará em qualquer instancia o julgamento dos processos criminaes, policiaes e administrativos por falta de sello, o qual será pago pelo interessado no andamento do processo.

Art. 68. O valor do sello, da revalidação e das multas, que não fôr pago voluntariamente, será arrecadado por meio executivo.

Art. 69. A incidencia ou applicação do sello como dos outros impostos, é da attribuição das auctoridades administrativas.

Art. 70. Os infractores do regulamento do sello são solidariamente responsaveis perante a fazenda do Estado pela importância da revalidação dos titulos e das multas. Terão, po-

rém, direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida.

Os funcionarios responderão sómente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 71. Serão admittidas denuncias sobre as infracções d'este regulamento, cabendo ao denunciante metade das multas.

Art. 72. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, 18 de janeiro de 1892.

Coronel Ignacio Henriques de Gouvea

Galdino Lorêto

Dr. Graciano Neves

TABELLA A

Dos papeis sujeitos ao sello proporcional

§ 1º — DIVERSOS

Sello de estampilha.

- 1º Letras de cambio e da terra, sacadas no Estado.
- 2º Letras de cambio sacadas em paiz estrangeiro, ou em outros Estados acceitas, protestadas ou exequiveis n'este.
- 3º Cartas de ordens e escriptos á ordem.
- 4º Facturas ou contas assignadas (cod. commercio art. 219.)
- 5º Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a commettente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, quando tenham de ser ajuizadas em processo contencioso.
- 6º Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro.
- 7º Escripturas de hypotheca.
- 8º Contractos de sociedades e os actos de dissolução ou liquidação das mesmas.

9º Contractos de arrendamento ou locação e outro qualquer de transmittir o uso e gozo de bens moveis, immoveis e semoventes.

10. Titulos de obrigações ao partador (*debentures*) das sociedades anonymas.

11. Titulos de transferencias de propriedade ou de usufructo, não sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade.

OBSERVAÇÕES

a) Apenas nos casos de transmissão *cauza-mortis* estão as apolices da divida publica sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade e ao sello nos casos de transferencia ou usufructo *inter-vivos*.

b) O sello a que estão sujeitas as companhias e sociedades anonymas deve ser calculado sobre o capital social (art. 2 n. 9).

12. Contractos de fiança por escriptura publica ou particular, por termos lavrados em juizo ou reparação publica.

OBSERVAÇÕES

a) Dos contractos para serviços ou obras por conta do Estado mais 1% cobrado por desconto proporcional á cada prestação que o contractante tiver de receber.

b) N'esta disposição estão comprehendidos os contractos para extracção de loterias além do sello das fianças que os contractadores prestam e deve ser pago antes da extracção.

13. Cartas de credito e abono.

14. Recibos ou cautellas de generos recolhidos a trapiches, não alfandegados, com valor declarado.

15. Endossos dos titulos sem praso certo, os passados depois do vencimento nos que tiverem praso e nos que forem sacados á vista tendo sido apresentados ao pagamento (reg. art. 11.)

16. Titulos de deposito extra-judicial.

17. Ordem para entrega de bens de orfã, casada sem licença.

18. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pa-

gamento, ainda que tenham a forma de recibo, carta ou qualquer outra, os que contiverem distracto, exoneração, subrogação ou garantia e liquidação de sommas ou valores, comprehendido o producto liquido da quota para remuneração dos contractadores de loterias e despezas de extracção, antes da qual deve ser pago este sello :

Até o valor de 200\$000		\$200
De mais de 200\$000 até 400\$000	..	\$400
" " " 400\$000 " 600\$000	..	\$600
" " " 600\$000 " 800\$000	..	\$800
" " " 800\$000 " 1:000\$000	..	1\$000

Assim por diante, cobrando-se mais 1\$000 por conto ou fracção de conto.

OBSERVAÇÃO

O sello do capital e dos titulos de obrigação ao portador, das sociedades anonymas, é pago por verba. (Reg. art. 16, § 1.º e 22 § 3.º).

Sello de verba

19 Das passagens em vapores subvencionados excepto as de proa e as que forem das a funcionarios do Estado — 20 %.

20 Das importancias das multas que forem relevadas — 10 %.

§ 2.º Contractos de seguros, (exceptuados os maritimos), escripturas ou letras de risco.

Sello de estampilha

Premio :

Até o valor de 10\$000	200
De mais de 10\$000 até 50\$000	1\$000
" " " 50\$000 " 100\$000	2\$000
" " " 100\$000 " 150\$000	3\$000

Assim por diante, cobrando-se mais 1\$000 por 50\$ ou por fracção de 50\$000.

§ 3.º Notas ao portador e á vista.

Sello de verba

Até o valor de 200\$000 200

De mais de 200\$000 até 1:000\$000 1\$000

Assim por diante, cobrando-se mais 500 rs. por conto ou fracção de conto.

Mercês pecuniarias

Sello de verba

1 Titulos não designados nos seguintes numeros d'este paragrapho, nem sujeitos ao sello fixo; os de aposentadoria, reforma e jubilação, art. 5.º — 12 %.

2 Nomeação para servir emprego interino ou provisoriamente, ou em comissão — 6 %.

3 Titulos de emprego effectivo, aposentadoria, jubilação ou reforma com vencimento de sociedades anonymas e corporações de mão morta — 2 %.

4 Os de emprego effectivo com vencimento diario — 2 %.

OBSERVAÇÃO

O producto das taxas constantes d'este paragrapho reverterá em beneficio do monte-pio dos empregados do Estado.

TABELLA B

Dos papeis sujeitos ao sello fixo.

1.ª classe — Actos que pagam sello conforme a dimensão do papel.

§ 1.º Papeis forenses e documentos civis.

Sello de estampilha

- 1 Autos processados em qualquer juízo ou tribunal.
- 2 Sentenças extrahidas dos processos, incluídos os formaes de partilhas.
- 3 Requecimentos, memorias e memoriaes dirigidos a qualquer auctoridade.
- 4 Escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas, em que, directa ou indirectamente, se não declare valor.
- 5 Cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias de inquirição, arrematação e adjudicação.
- 6 Provisões de tutela e as não especificadas.
- 7 Instrumentos de dia de apparecer, de posse, de protesto e outros fóra das notas.
- 8 Editaes e mandados judiciaes.
- 9 Procurações e *apud acta*, não contendo clausula que torne exigivel o sello proporcional.
- 10 Substabelecimentos das mesmas.
- 11 Attestados.
- 12 Testamentos e codicillos.
- 13 Estatutos de sociedades.
- 14 Contractos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais de 200 réis de sello fixo.
- 15 Autos de medição e demarcação de terras.
- 16 Certidões e cópias, não designadas em outros paragraphos d'esta tabella, traslado e publicas fórmãs.

§ 20)

Sendo extrahidas de livros a cargo dos carcereiros das cadêas do Estado, pagarão mais 500 réis.

Sendo extrahidas dos livres, processos e documentos de repartições publicas, e os actos subscriptos por empregados que não percebam custas ou emolumentos, pagarão mais :

De rasa, por linha	50 rs.
De busca, por anno	500 rs.

OBSERVAÇÕES

a) O sello de 200 réis é devido por meia folha de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo qualquer d'estas medidas, pagará o dobro.

b) Não é permittido escrever em meia folha dois ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um: excepto os substabelecimentos a que se refere este § n. 10, escriptos na meia folha da procuração, as certidões e os attestados, na do requerimento ou mandado, que os motivaram, e os reconhecimentos de firmas, lavrados na do acto que contenha a assignatura reconhecida, não se comprehendendo n'esta excepção os reconhecimentos de que trata o n. 13 do § 5.

c) Da somma correspondente á rasa, despreza-se a quantidade menor de 100 réis, quando haja, a não se receber menos de 1\$000.

d) Da contagem de busca são excluidos o anno em que o livro, processo ou documento se considerar findo, ou pelo ultimo acto n'elle escripto, ou por ter cessado de servir continuamente, e o anno em que se pedir a certidão.

e) Designados a parte e o tempo no requerimento, só haverá busca dos annos declarados, guardada a disposição antecedente, ainda que conste de livro já findo.

f) Ainda que duas ou mais pessoas requeiram a certidão, é devido o sello de uma só busca, e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes em que se dividam os livros sobre o mesmo assumpto. Haverá, porém, a importancia de tantas buscas quantos os objectos de que se pedir certidão.

§ 2º - LIVROS

Sello de verba

1º Livro de notas, procurações, protocolos das audiências, entrega de autos aos juizes, apontamentos de letras e registro dos tabelliães e escrivães de qualquer juizo do Estado.

2º De termos de bem-viver, segurança e ról dos culpados.

3º Dos hospitaes.

4º Dos depositos publicos.

5º Dos despachantes das recebedorias.

6º Dos termos de venda de substancias venenosas, além do sello do § 5º n. 29.

7º Os que devem ter os commerciantes, as companhias anonymas, os correctores, agentes de leilões e administradores de armazens de depositos, de conformidade com o cod. crim., arts. 11, 13, 50, 71 e 88 e dec. n. 3150 de 4 de novembro de 1882, art. 7º § 3º, além do sello do § 5º n. 30.

8º Protocollo do registro geral.

OBSERVAÇÕES

O sello marcado n'este paragrapho é devido por folha de livro, que não exceda de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as folhas adicionadas indice ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação.

Excedendo qualquer d'estas medidas, pagara o dobro da taxa correspondente.

2ª classe — Actos que pagam imposto conforme seu objecto.

§ 3º Terras publicas e outras

Sello de estampilha

1º Titulos de legitimação de posse, revalidação de sesmaria; concessão do governo a titulo gratuito ou oneroso, e os respectivos registros.

Sendo a area superior a 100 hectares cobrar-se-á 5\$ rs. de cada extensão igual que exceder, despresadas as fracções menores que a metade.

2º Titulos de emphyteuse de terras reservadas para povoação, ou de ratificação.

3º Certificado de registro de posse.

4º Titulos de lotes coloniaes.

§ 4º Passaportes e actos relativos a embarcações.

Sello de estampilha

1º Passaportes e portarias para viajar

\$200

Mais :

Dos que forem concedidos pela secretaria do Estado 20\$000

2 Passaportes para embarcações

7\$200

5 Cada via de conhecimento de carga

\$200

OBSERVAÇÃO

N'este sello não se comprehendem os emolumentos devidos ao secretario e mais empregados na commissão das vistas conforme o dec. n. 1324 de 5 de fevereiro de 1854.

§ 5º — DIVERSOS

Sello de estampilha

1º Cheques e mandados ao portador ou a pessoa determinada, para serem pagos por banqueiro d'esta praça, em virtude de conta corrente.

2º Recibos particulares e outras declarações de pagamentos effectuados, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de 25\$000 ou mais.

3º Recibos sem declaração de valôr, salvo provando-se que se referem a quantia menor de 25\$000.

4º Recibos passados por banqueiro ou commerciante, de sommas depositadas em conta corrente, ou retiradas por conta de creditos abertos em conta corrente nas casas commerciaes.

5º Primeiras vias das notas, pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza na recebedoria.

6º Certidões de approvação em exames de preparatorios, passados na secretaria da instrucção publica 5\$200

Tendo sido o alumno approvado com distincção \$200

7º Portarias expedidas pela secretaria de policia não sendo das mencionadas no seguinte numero 2\$200

8º Portarias ou alvarás dirigidos aos carcereiros das cadeas.

Para sahida de qualquer preso em geral 3\$000

Para sahida de pessoa recolhida em custodia ou de preso por infracção de postura 1\$500

Por mudança de prisão 1\$000

Sendo expedidas pela secretaria da policia, mais 2\$000

9º Titulos de matricula de conductor de vehiculos, feita na secretaria da policia 3\$200

10 Cartas de insinuação ou confirmação de doação 1\$000

11 Provisões de caução de *opere demoliendo* 20\$000

12 Reconhecimento de firmas pela secretaria do Estado, além do sello que competir ao titulo ou documento de cada firma (§ 1º n, 15, observação b) \$500

13 Notas do archivamento de contractos e distratos de sociedades e de registros de marca na repartição commercial, lançada no exemplar restituído á parte

14 Notas do archivamento de estatutos e suas alterações e das dissoluções de sociedades e companhias annuymas, paga na certidão dada á parte.

15 Contracto para concessão exclusiva ou privilegio 200\$000

16 Verbas do registro de transferencia das patentes de privilegio 1\$000

17 Verbas do registro de documento ou titulo, a requerimento de parte, em repartições publicas, cujos em-
pregados não percebam custas ou emolumentos } \$000

18 Termos lavrados nas mesmas repartições

19 Copias de diagrammas e orçamentos, mandados levantar pelo governo do Estado ou d'elle pertencentes, por linha \$080

20 Copias de mappas, planos, perfis, etc., o que for previamente avaliado.

Sello de verba

21 Loterias: conforme o numero dos bilhetes que figurarem de inteiros em cada sorteio, qualquer que seja o seu valor e a subdivisão por que o plano passar, pago antes de serem os bilhetes expostos á venda, mediante guia visada pelo fiscal das loterias, cada um \$050.

22 Legitimação e adopção, tantas vezes quantas forem os legitimados ou adoptados 20\$000

23 Supplemento de idade, tantas vezes quantos forem os menores 10\$000

24 Moratoria a devedor da fazenda do Estado 14\$000

25 Auctorisação a sociedades estrangeiras e a suas succursaes ou caixas filiaes, para funcionarem no Estado, sendo:

Bancos e companhias de seguro 150\$000

Monte-pios, montes de socorro ou de piedade e caixas economicas, sociedades de seguros mutuos, de credito real e as que tiverem por objecto o commercio ou o fornecimento de generos alimentares 50\$000

Outras companhias mercantis e industriaes 120\$000

Sociedades de beneficencia 10\$000

26 Auctorisação e approvação de estatutos de companhias nacionaes que sejam monte-pios, montes de socorro ou de piedade, caixas economicas, sociedades de seguros mutuos, de credito real e as que tiverem por objecto o commercio ou

o fornecimento de generos alimentares (dec n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 130) 50\$000

Sendo as concessões feitas a sociedade de beneficencia (decreto cit. de 1860) 10\$000

27 Alteração de estatutos de sociedades anonymas 20\$000

OBSERVAÇÃO

Dando-se auctorisação por acto distincto do da approvação dos estatutos, cobrar-se-á de cada um metade da taxa respectiva.

28. Termos de abertura e encerramento nos livros de termos de venda de substancias venenosas — a que se refere o n. 7 do § 2º d'esta tabella; por livro. 3\$000

29. Termos de abertura e encerramento nos livros do commercio de que trata o n. 8 do § 2º d'esta tabella; cada livro. 3\$000

30. Titulos que conferirem vitaliciedade aos professores nos respectivos logares. 4\$000

31. Contractos sem valor declarado, além do sello proporcional. 10\$000

32. Titulo de marca e signal para fazenda de criação 30\$000

33 Transferencia de titulo 25\$000

34. Prorogação de praso para execução de obras ou serviços, por cada mez 50\$000

Por menos de 30 dias 25\$000

35. Desistencia ou rescisão de contracto 20\$000

36. Transferencia de contracto ou clausulas d'elle 100\$000

37. Por cada mez de prorogação que fôr concedida a qualquer contracto que não houver sido executado no praso estipulado 50\$000

38. Por transferencia de contracto 100\$000

39. Por leilão de fazendas, ainda que em casas particulares 20\$000

De estivas, idem 15\$000

De ferragens, taverna, louça e outros artigos 10\$000

OBSERVAÇÃO

São isentos os leilões de animaes e generos de produção nacional e os feitos nas agencias.

De terrenos e embarcações de po e de mais de 3.000 kilogrammas, ainda mesmo vendidos nas agencias 10\$000

Quando em um leilão forem vendidos artigos, sujeitos a taxas diversas, cobrar-se-á somente a taxa maior, menos de predios e embarcações.

§ 6º — LICENÇAS E DISPENSAS

Sello de estampilha

1º Concedida pela inspectoría de hygiene para botica, fabricas de aguas mineraes e venda de substancias venenosas 20\$000

2º Para escriptorio de emprestimo sobre penhores 20\$000

3º Concedidas a funcionarios do Estado.

Com ordenado :

Até 30 dias 5\$000

» 3 mezes 10\$000

Com metade do ordenado :

Até 30 dias 3\$000

» 3 mezes 6\$000

Sem vencimentos :

Até 3 mezes 4\$000

Por mais, até 6 mezes 8\$000

OBSERVAÇÕES

a) São isentas as concedidas a officiaes e praças dos corpos, em virtude de inspecção de saude.

b) Devem ser selladas antes do—cumpra-se—, da auctoridade competente, e, não dependendo de —cumpra-se—, antes de produzirem effeito.

4° Das intendencias municipaes	2\$000
5° Dos juizes para se effectuar casamento de orfãos	4\$000
6° Licenças e alvarás não especificados, comprehendidos os para desembarque de polvora	9\$000

Sello de verba

7° Para abeitura de theatro	40\$000
8° Por espectaculo dramatico ou lyrico em theatro ou circo, de que se aufera lucro	10\$000
9° Por espectaculo em circo equestre ou acrobatico	20\$000
10. Para baile de mascara, ou a character, dados nos theatros, hoteis, restaurantes e botequins, seja sob que pretexto for, mesmo a titulo de sociedade	100\$000
11. Dispensa de lapso de tempo concedida pelo Governador	40\$000
12. Alvará de supprimento de licença para casamento de orfão, em virtude de recusa do pae, tutor ou curador	10\$000
13. Para construcção de trapiche ou ponte :	
Na capital	100\$000
No interior	50\$000
14. Para transferencia de dominio util	10\$000

OBSERVAÇÃO

O producto das taxas estabelecidas nos ns. 7, 8, 9 e 10 reverterá em favor dos hospitaes de caridade e casas de misericórdia do Estado. repartidamente, tendo-se em attenção o numero de enfermos a cargo de cada instituição.

§ 7° — TITULOS COMMERCIAES E DE AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO**Sello de estampilha**

1° Nomeação de guarda-livros	10\$000
2° De avaliador commercial	10\$000

3° Cartas de rehabilitação de commerciante	4\$000
4° Alvarás de moratorias a commerciante	4\$000

Sello de verba

5° Cartas de commerciante	240\$000
6° Titulos de trapicheiro e administrador de armazem de deposito	100\$000
Sendo concedidos fóra da capital	40\$000
7° De correctores e agentes de leilões	130\$000
8° De interprete do commercio e traductores publicos	110\$000
9° De despachantes da recebedoria e seus ajudantes	35\$000
10. De caxeiros despachantes	25\$000

§ 8° — NOMEAÇÕES DIVERSAS**Sello de verba**

1° Substitutos dos juizes de direito, fóra da capital	3\$000
2° Reconducção não especificada, transferencia de emprego, ou novo titulo para continuação do exercicio, comprehendidos os demittidos e os novamente nomeados, sem melhoria de vencimento	3\$000
3° Commissões sem vencimento, emprego de exercicio eventual e os de vencimento menor de 200\$000 por anno	3\$000
4° Patentes de official da guarda nacional, quer de effectividade, quer de reforma ou de passagem da activa para a reserva e vice-versa	80\$000
5° Nomeação de escrevente juramentado	10\$000

§ 9° — TITULOS DE HABILITAÇÃO**Sello de verba**

1° Titulos de habilitação de profissão	12\$000
2° Verbas da matricula na inspectoría de hygiene	

em diplomas de medico, cirurgião, pharmaceutico,
dentista e parteira 3\$000

3º Diploma de habilitação para ser nomeado juiz
de direito 10\$000

4º Provisão para advogar, concedida a quem não
seja formado em alguma das faculdades da Republica
sem fixação de tempo :

Na capital 100\$000

Nas cidades e villas 80\$000

Sendo provido por um anno ou menos 10\$000

Provisão de solicitador dos auditorios sem fixa-
ção de tempo :

Na capital 80\$000

Nas cidades e villas 30\$000

Sendo por um anno ou menos 4\$000

§ 10 -- PRIVILEGIOS

Sello de verba

1º Patentes de privilegio de invenção 30\$000

OBSERVAÇÃO

As patentes de confirmação de privilegio, concedi-
das por governo estrangeiro, pagarão este sello.

2º Certidões de melhoramento nas patentes de
privilegio 20\$000

3º Titulos de garantia de privilegio 5\$000

4º Diplomas de privilegio, que não seja de in-
venção :

Até dez annos 275\$000

Por mais de dez, até vinte annos 750\$000

Por mais de vinte annos 1:150\$000

OBSERVAÇÃO

Deve ser pago este sello, ainda quando o privilegio seja
declarado nos contractos ou titulos.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, 18 de
Janeiro de 1892.

Coronel Ignacio H. de Gouvêa

Galdino Lorêto

Dr. Graciano Neves

